SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251129 - SP (2025/0500697-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	LENILSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. NORMAS INFRALEGAIS DA ANS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A alegada afronta aos arts. 421 e 422 do Código Civil, no tocante à aplicabilidade das regras civilistas ao cancelamento e ao aviso prévio, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração.
3. O recurso especial não admite discutir validade, eficácia, sentido e alcance de atos normativos infralegais da ANS, por não constituírem lei federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.
5. A conclusão pela abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 149e47eb-938c-4fbe-9ad2-5efc266caab5

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 149e47eb-938c-4fbe-9ad2-5efc266caab5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251129 - SP (2025/0500697-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	LENILSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. NORMAS INFRALEGAIS DA ANS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A alegada afronta aos arts. 421 e 422 do Código Civil, no tocante à aplicabilidade das regras civilistas ao cancelamento e ao aviso prévio, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração.
3. O recurso especial não admite discutir validade, eficácia, sentido e alcance de atos normativos infralegais da ANS, por não constituírem lei federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.
5. A conclusão pela abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, com incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF; b) inviabilidade de apreciação, em recurso especial, da validade, eficácia, sentido e

Documento eletrônico VDA59913503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: b08ac241-8b2d-454c-a82e-c73f0c33e35e

alcance de normas infralegais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), registrando, de todo modo, a vedação da RN 455/2020; c) ausência de demonstração de divergência jurisprudencial por falta de cotejo analítico na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; d) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; e) impossibilidade de revisão dos honorários, pois ausente irrisoriedade ou exorbitância; f) inexistência de evidências concretas de advocacia predatória (fls. 1760-1763).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser revertida porque o recurso especial versa matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou cláusulas. Sustenta prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do CC e inaplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 1766-1777).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1784).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Lenilso Rodrigues de Souza ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. Buscou afastar cobrança de mensalidades por 60 dias após pedido de cancelamento feito em 28/10/2023 e pediu ressarcimento de valores (fls. 1673-1675).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e declarou a nulidade do aviso prévio contratual. Reconheceu a inexigibilidade das mensalidades posteriores à resilição e condenou a ré ao reembolso de R$ 837,00, com correção e juros, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 1311-1317).

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença. Fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor, na ACP 0136265-83.2013.4.02.5101 e na Resolução Normativa 455/2020 da ANS. Afastou a advocacia predatória e a litigância de má-fé e majorou os honorários (fls. 1672-1678).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, verifico que se operou a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados, não favoráveis à agravante, relativos à insuficiência do cotejo analítico para a divergência jurisprudencial, à impossibilidade de revisão da verba honorária na origem e à inexistência de evidências de advocacia predatória (fls. 1760-1763).

Secundariamente, reitero que a solução jurídica utilizada nas razões de decidir do acórdão recorrido foi baseada em normas consumeristas, inclusive com a exposição de julgado de ação civil pública desenvolvida pelo Procon contra a cláusula

Documento eletrônico VDA59913503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: b08ac241-8b2d-454c-a82e-c73f0c33e35e

abusiva de cobrança de aviso prévio. Ou seja, não houve debate acerca da aplicabilidade das regras civilistas, seja expressa ou implicitamente, circunstância que denota a correta incidência das Súmulas 356 e 282 do STF e 211 do STJ.

Em terceiro lugar, observo que a parte agravante insiste na prevalência dos arts. 17 da RN 195/2009 e 23 da RN 557/2022, sem impugnar o fundamento específico de que o REsp não é via adequada para discutir normas infralegais, o qual deve ser mantido.

Em quarto lugar, em relação à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, noto: o agravo se limita a afirmar, em termos genéricos, que a matéria é "estritamente de direito" e que não há necessidade de reexame da matéria fático-probatória, mas sem assumir a moldura fática estabelecida no acórdão, bem como sem argumentar que o recurso não visa rediscutir aquilo contratado pelas partes, mas sim afastar uma violação legal ou um princípio jurídico pela interpretação dada pelo Tribunal local.

Ou seja, não apontou qual foi o erro de qualificação jurídica, tampouco combateu o argumento sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio sob a ótica decidida da ação civil pública, fatores que aclaram a insuficiência da impugnação à decisão agravada.

Por fim, averiguo que o acórdão recorrido, ao reconhecer a abusividade da referida cláusula contratual, vem ao encontro da jurisprudência do STJ, a saber:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de pronunciamento pelo Tribunal de origem sobre os conteúdos normativos dos arts. 421, 422 e 451 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF. 2. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia erga omnes e formalmente afastada pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.268.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE

Documento eletrônico VDA59913503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: b08ac241-8b2d-454c-a82e-c73f0c33e35e

DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO 1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. 2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem. 3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento. 4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar. 5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento. 6. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: b08ac241-8b2d-454c-a82e-c73f0c33e35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.251.129 / SP

Número Registro: 2025/0500697-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11547148620238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: LENILSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: LENILSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60241723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 0dcf4554-0f1e-4a65-aa57-975fe6cd89d9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 0dcf4554-0f1e-4a65-aa57-975fe6cd89d9